



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001796/2008-18
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício:2007

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE
PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.384 a 387 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (fls. 361 a 367) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.114.711-5 no valor de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.21 a 30 a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta da recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 30.

Atesta o relatório fiscal que a empresa deixou de preparar folhas-de-pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, incluindo os descontos dos segurados, descumprindo as normas estabelecidas pelo INSS.

Além disso, constatou-se que a recorrente não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) no período de 04/2002 a 07/2005.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “a” e art.373 do Regulamento da Previdência Social (RPS),aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 27/08/2007 e apresentou impugnação às fls. 345 a 348, alegando:

- *Que a multa foi aplicada no valor mínimo superior ao vigente, tendo em vista que só foi elevada pela Portaria do Ministério da Previdência Social, nº 342/2006. O valor contido no citado preceito legal é de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos);*
- *Que a multa aplicada configura-se um tributo, e como tal só pode ser criada ou majorada, pelos entes federativos se estabelecidos por lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição da Republica, e não por decreto, portaria, instrução normativa;*
- *Que deve ser levado em conta que a NFLD desta ação fiscal está sendo contestada administrativamente e mesmo antes de sua decisão, a auditoria efetuou a lavratura do Auto;*

Por fim, requereu a improcedência da autuação e a consequente anulação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE proferiu o acórdão nº 08-13.112 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO NA
FORMA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA
SEGURIDADE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*Infringe a legislação previdenciária a empresa que deixa de
preparar folha-de-pagamento das remunerações pagas ou
creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os
padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da
Seguridade Social.*

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às
fls. 384 a 387, alegando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto**DO MÉRITO:****I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:*****I.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO:***

A recorrente foi autuada com base no art.32, I, da Lei n 8.212/91 e 225, I e parágrafos 10,11 e 12 do Regulamento da Previdência Social por ter deixado de preparar folha de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, incluindo os descontos dos segurados, ou valores que deveriam ter sido descontados, descumprindo, assim, os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Segundo a legislação previdenciária, a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados ao seu serviço, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, a recorrente deixou de constar nas folhas-de-pagamento as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, conforme atesta a documentação juntada aos autos às fls.33 a 218.

Sobre essa imputação, a recorrente não conseguiu demonstrar o contrário e o único argumento que trouxe foi no sentido de julgar como indevida a multa no valor de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) por estar amparada em Portaria do Ministério da Previdência Social, argumentando ainda que o Auto não poderia ter sido lavrado por ter uma NFLD contra a empresa sendo discutida administrativamente.

Ressalto que as obrigações tributárias, de acordo com o art.113 do Código Tributário Nacional, divergem quanto à natureza.Uma, a principal, tem como razão de ser a prestação pecuniária que o sujeito passivo deve ao Estado. Já a outra obrigação, a acessória, é relacionada a uma *obligatio* de fazer ou não fazer alguma conduta ao fisco. Ou seja, as duas obrigações são tributárias, mas são distintas, o nascimento de uma não impede a exclusão da outra.

Assim, havendo um descumprimento de obrigação acessória relacionada à obrigatoriedade da empresa elaborar as folhas de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

Nota:Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados

a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Com relação à fixação de um valor exato da multa amparado por Portaria do Ministério da Previdência Social, destaco que esse ato administrativo apenas estabelece um valor único atualizado em respeito à legislação de regência, já que a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, previu em seu art. 9, inciso V, que a multa para qualquer infração ao Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art.283) tem valor variável a depender da gravidade da infração, *in verbis*:

Art. 9º - A partir de 1º - de abril de 2007:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstancias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

Art.292 – As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – na ausência de agravantes , serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art.283 e nos arts.286 e 288, conforme o caso;

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.114.711-5.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.